



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-51.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada IRENE DA MOTA CLEIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000695-51.2024.8.26.0177

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelada: Irene da Mota Cleim

Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu

Juiz Prolator: Willi Lucarelli

Voto nº 2.246

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência da ação para condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores pagos a título de seguro. Insurgência do réu.

Seguro. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Obrigatoriedade da contratação e da venda casada não comprovadas. Possibilidade de escolha pelo consumidor. Cobrança mantida.

Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos.

Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 163/167, cujo relatório é adotado: “Diante do exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para afastar a exigência do seguro, devendo os valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos a tal título serem apurados em fase de liquidação e serem compensados ou restituídos, de forma simples, com atualização monetária pelo IPCA, caso não fixado outro índice em contrato, desde os respectivos desembolsos, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação”. Pela sucumbência

substancial, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, recorreu a ré (fls. 206/213). Sustentou a regularidade e facultatividade da contratação dos seguros, negou induzimento ou coerção a contratação do produto, não havendo dúvida quanto a sua legalidade e adequação, inexistindo venda casada. Alegou discricionariedade do cliente a contratação do seguro e, diferentemente do alegado pela autora, o cliente tem liberdade para escolher e aderir à seguradora que melhor atender suas necessidades. Ressaltou ter a autora optado pela contratação do seguro, inexistindo cláusula contratual condicionante do mútuo à contratação do seguro. Discorreu sobre a legalidade da contratação do seguro e a força vinculante dos contratos. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 214/215).

Devidamente intimada a apelada a apresentar contrarrazões (fls. 215 e 220), ficou-se silente.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário firmada em 14 de setembro de 2022 (fls. 24/30 e 117/120), afirmando, em suma, onerosidade excessiva pela aplicação de taxas diversas das pactuadas contratualmente, abusividade na cobrança de valores referentes ao seguro, tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

A sentença acolheu em parte os pedidos para condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, o valor correspondente ao seguro (R\$ 5.668,77) corrigidos monetariamente desde o indébito e juros moratórios de 1% a partir da citação.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

A requerente é pessoa maior e capaz, ao contratar o financiamento, sabia o que estava pactuando, devendo, portanto, respeitar tudo aquilo que avençou, as cláusulas eram claras, e a autora com elas anuiu.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da

despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso do réu comporta provimento.

Vê-se haver nos contratos (fls. 24/30 e 117/120) informação individualizada referente ao prêmio do seguro. Entretanto, isso não induz à compulsoriedade da contratação, tampouco evidencia a existência de venda casada.

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção auto com a seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., com a opção de não contratação (cláusula B.6 - fls. 24 e 117); por meio de documentos apartados do contrato de financiamento (fls. 138/140).

Ainda que se cuide de relação de consumo, a informação sobre o seguro foi dada à apelada que concordou com seus termos ao assinar os contratos. Foi a apelada quem escolheu a instituição financeira com a qual firmou os contratos. Não havia obrigatoriedade de contratar ou foi demonstrada ser a adesão ao seguro condição indispensável à liberação do crédito solicitado.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado. Alegação de que as taxas de juros aplicadas são superiores à média do mercado. Não cabimento. Limite da taxa de juros mensal que não se confunde

com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Taxa de juros aplicada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação. Seguro Prestamista. Alegação de imposição de contratação. Não acolhimento. Imposição não comprovada. Indícios que apontam em sentido contrário. Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-90.2023.8.26.0282; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro consignado protegido. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002367-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Em suma, cabia à autora demonstrar se tratar de venda casada, a obrigatoriedade de contratar o seguro, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma opcional e apartada ao contrato de financiamento, tendo a autora assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Ressalte-se não haver comprovação de ter a segurada solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido a autora compelida a contratar, nem que tenha solicitado o cancelamento.

Assim, é caso de acolhida do recurso, para julgar improcedentes os pedidos, em razão da sucumbência fixada em sentença em desfavor da autora, não há alteração a propósito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação da ré, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora